TRIBUNAL APOSTÓLICO DA ROTA ROMANA

Subsídio para aplicação do Motu proprio MITIS IUDEX DOMINUS IESUS

Cidade do Vaticano, Janeiro de 2016

Sumário

Introdução	5
Pontos estruturantes da reforma	9
I Medidas imediatas do Bispo diocesano	13
II Desenvolvimento das causas	21
Apêndices	40
Índice	58

Introdução

«Em qualquer lugar onde houver uma pessoa, a Igreja é chamada a ir lá ter com ela, para lhe levar a alegria do Evangelho e levar a misericórdia e o perdão de Deus»¹. Foi deste modo que se exprimiu o Papa Francisco por ocasião da abertura da Porta Santa para o Jubileu extraordinário da Misericórdia, precisamente no próprio dia em que entraram em vigor as Cartas apostólicas em forma de Motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et misericors Iesus, de 15 de Agosto 2015, ambas sobre a reforma do processo canónico para as causas de declaração de nulidade do matrimónio.

Estas palavras exprimem o espírito com o qual foi realizada tal reforma. Esta, na verdade, nasceu considerando seja as situações de facto, nas quais se registava um atraso na resolução das causas em prejuízo dos fiéis, obrigados a uma longa espera acerca de uma palavra esclarecedora a respeito do seu estado de vida, seja acolhendo os apelos que chegavam sobre o assunto, entre as não menos importantes, da maioria dos próprios Padres do Sínodo extraordinário que se realizou no mês de Outubro de 2014, os quais sublinharam a necessidade de tornar mais acessíveis e flexíveis os processos para o reconhecimento dos casos de nulidade².

O mesmo ímpeto reformador, desejando manifestar que a Igreja é mãe e que se preocupa com os próprios filhos³, com espírito de caridade e de miseri-

¹ FRANCISCO, *Homilia*, 8 dezembro 2015.

² Cfr. Relatio Synodi, 18 outubro 2014, n.48.

³ Cfr. FRANCISCO, Audiência geral, 3 setembro 2014.

córdia, levou a que se recordasse aos fiéis, marcados por um amor ferido⁴, a proximidade, quer física, quer moral, das estruturas jurídicas eclesiásticas orientadas para lhes oferecer um serviço para a busca da verdade sobre o próprio passado conjugal e restabelecer, assim, uma reta consciência na tutela do próprio matrimónio e da dignidade pessoal de cada um.

Tudo, por isso, foi realizado com espírito de serviço, tendo sempre como orientação a lei suprema da salvação das almas (cân. 1752 CIC), que - hoje como no passado - permanece o fim último das próprias instituições, do direito e das leis eclesiásticas. Na verdade, na Igreja a instituição não é somente uma estrutura exterior, enquanto que o Evangelho estaria mais ligado a uma dimensão espiritual. Na realidade, Evangelho e Instituição são inseparáveis, porque o Evangelho tem um corpo neste nosso tempo. Por isso, as questões que à primeira vista aparecem somente institucionais, são, na realidade, questões que têm influência na vida concreta e implicam a realização do Evangelho no nosso tempo.

Ensinava o Beato Paulo VI: «Se a Igreja é um desígnio divino - *Ecclesia de Trinitate* - as suas instituições, apesar de perfetíveis, devem ser estabelecidas com o fim de comunicar a graça divina e favorecer, segundo os dons e a missão de cada um, o bem dos fiéis, finalidade essencial da Igreja... O bem comum da Igreja atinge por isso um mistério divino, o da vida da graça, que todos os cristãos, chamados a ser filhos de Deus, vivem na participação da vida trinitária: *Ecclesia in Trinitate*. Neste sentido, o Concílio Vaticano II falou da Igreja como «comunhão» (cfr. *Lumen Gentium*, 4, 9, 13, etc.), manifestando assim o fundamento espiritual do Direito da Igreja e o seu ordenamento para a salvação das almas: de modo que o Direito torna-se Direito de caridade nesta estrutura de

⁴ Cfr. Relatio finalis, 24 outubro 2015, n.55.

comunhão e de graça para todo o Corpo eclesial»⁵.

Movido por esta intenção, o Papa Francisco, no sulco da eclesiologia do Concílio Vaticano II e do exercício do ministério ordenado compreendido segundo o significado originário da própria palavra, isto é, o serviço, estruturou a presente reforma com a centralidade do Bispo diocesano como juiz, na linha da colegialidade⁶, uma vez que os Bispos partilham com Ele a missão da Igreja, de tutelar a unidade na fé e na disciplina a respeito do matrimónio, fundamento e origem da família cristã. Entrelaçam-se, portanto, na nova normativa, a responsabilidade de cada Bispo e a suprema autoridade do sucessor de Pedro, cabeça do Colégio episcopal que não pode existir sem a sua pessoa. O Papa Francisco pede aos Pastores das Igrejas locais para exercerem e viverem o seu poder sacramental de pais, mestres e juízes e incentiva-os a desempenhar o ministério do serviço para a salvação dos fiéis que lhes foram confiados, tornando-se disponíveis para escutar, nos tempos e nas modalidades que sublinhem o valor da misericórdia e da justiça.

Conjuntamente com o desejo de promover uma maior proximidade entre o juiz e o fiel, esta reforma também prevê disposições que têm como objectivo obter a celeridade dos processos, não com a finalidade de favorecer a nulidade matrimonial, mas sim de manifestar o respeito pelos próprios fiéis, que têm direito a obter, em tempos razoáveis, uma resposta ao seu pedido e obter justiça.

A solicitude pastoral e a própria maternidade da Igreja estão, por fim, expressas na indicação que pede para assegurar, na medida do possível, a gratuidade dos processos, com a finalidade de favorecer todos os fiéis, numa matéria tão estreitamente ligada à salvação da própria alma e em relação a um aspecto

⁵ PAULO VI, *Alocução aos participantes do II Congresso Internacional de Direito Canónico*, 17 setembro 1973.

muito particular da própria vida, ou seja, a possibilidade de experimentar o amor gratuito de Cristo pelo qual todos fomos salvos.

A Igreja, ao longo das épocas, sempre procurou tornar visível e eficaz a Graça salvífica de Cristo, e qual mãe solícita preocupou-se pelas feridas de seus filhos, sentindo como próprias as suas fragilidades, com o objetivo constante de operar a salvação e encorajá-los a retomar o caminho. A reforma realizada pelo Papa Francisco em relação ao processo canónico para as causas de declaração de nulidade matrimonial continua na prossecução de tal finalidade, de modo que cada fiel tenha consciência que a Igreja o olha com ternura, que nutre por ele uma sincera admiração e é movida pelo puro propósito de o servir, de engrandecer a sua dignidade, de lhe oferecer conforto e salvação.

⁶ Cfr. Lumen gentium, n.23.

Pontos estruturantes da reforma

A reforma do processo matrimonial coloca no centro da preocupação dos pastores o serviço aos fiéis necessitados de um especial cuidado pastoral depois do fracasso do seu matrimónio, também por meio da verificação e eventual declaração da nulidade matrimonial. O exercício deste serviço pastoral nunca poderá ser totalmente delegado aos serviços da Cúria, mas exigirá *o empenho pessoal do Bispo*.

Os critérios fundamentais da obra da reforma, apresentados no proémio do Motu proprio, conduzem-nos na sua reta atuação e podem ser resumidos nos seguintes princípios de aplicação concreta.

1. A centralidade do Bispo no serviço da justiça

Com a presente reforma, o Papa Francisco dispõe que, para o processo ordinário, cada Bispo diocesano constitua pessoalmente um Tribunal colegial, salvaguardada a possibilidade do juiz único, e que, no processo *mais breve*, ele próprio julgue pessoalmente.

Em concreto:

- *O próprio Bispo é juiz*. O Bispo na sua Igreja, como pai e juiz, é ícone de Cristo-Sacramento. Portanto, ele *seja pessoalmente juiz*, dando um *sinal* do poder sacramental. Isto vale especialmente no processo *mais breve*: não é o Bispo que instrui a causa, interrogando as partes e as testemunhas, mas é ele que intervém como juiz nos casos em que a nulidade é evidente. A verdade do juízo

⁷ Cfr. FRANCISCO, Exortação Apostólica Evangelii gaudium, n. 27, in AAS 105 (2013), p. 1031.

⁸ Cfr. Francisco, Exort. Apost. Evangelii gaudium, cit. in Mitis Iudex (MI), Proémio, III.

está salvaguardada, pois pessoas qualificadas auxiliam o Bispo, que obtém assim a certeza moral sobre a sentença que há-de emitir.

- *O juiz único é nomeado* ou *escolhido pelo Bispo*. O processo judicial requer, se possível, um colégio de Juízes; mas o Bispo tem o poder de nomear um juiz único, sempre clérigo, em primeira instância, de forma estável ou para casos particulares. O Bispo deverá vigiar que não se consinta qualquer forma de laxismo⁹.

2. A sinodalidade no serviço pastoral da justiça

O Bispo exerce o seu ministério em comunhão sacramental e de objectivos com os outros membros do Colégio episcopal. Uma manifestação desta colegialidade efetiva podemos encontrá-la na antiga instituição das províncias eclesiásticas e na função do Metropolita. As Conferências episcopais têm uma função relevante, com a finalidade de ajudar os Bispos na diligente execução do novo processo matrimonial. Por esta razão:

- O *ius Metropolitae*, que nunca deixou de existir, volta a ter um papel relevante, e deste provém como corolário, *o apelo à Sé Metropolitana*, já que tal ofício capital da província eclesiástica, estável ao longo dos séculos, é um sinal distintivo da sinodalidade na Igreja¹⁰. Recorde-se que a província eclesiástica é instância jurisdicional intermédia entre o Bispo e o Romano Pontífice.
- Segundo a nova lei, as Conferências episcopais prepararão um *Vademe-cum* para garantir organização e uniformidade nos procedimentos, com particular atenção ao desenvolvimento da investigação pastoral, conforme *infra*¹¹.

⁹ Cfr. MI, Proémio, II.

¹⁰ Cfr. MI, Proémio, V.

¹¹ Cfr. MI, Regras de procedimento, art. 3.

- O serviço da Rota Romana à Sé Apostólica realiza-se de duas maneiras:
 - em *receber a apelação dos fiéis* nos casos previstos pela norma, seja no processo ordinário, seja no *mais breve*¹²;
 - em promover, como tem acontecido nestes últimos anos, *cursos de* formação permanente e contínua das pessoas, clérigos e leigos, que possam prestar o seu serviço nas Cúrias diocesanas e nos tribunais quanto aos procedimentos matrimoniais (de graça relativamente ao rato e de nulidade)¹³.

3. Procedimentos mais simples e ágeis

A exigência em simplificar e agilizar os procedimentos levou a:

- Simplificar o processo ordinário. Neste âmbito, a inovação mais significativa é a abolição da obrigatoriedade da dupla sentença conforme: daqui por diante, se não houver apelação nos prazos previstos, *a primeira sentença que declara a nulidade do matrimónio torna-se executiva*¹⁴;
- Instituir um novo processo, mais breve, que se aplicará nos casos em que a nulidade seja mais evidente, com a intervenção pessoal do Bispo no momento da decisão. Esta forma de processo deve ser aplicada nos casos em que a nulidade do matrimónio for apoiada por ambos os cônjuges e por argumentos evidentes, sendo as provas de nulidade matrimonial rapidamente demonstráveis. Com a petição feita ao Bispo, e o processo instruído pelo Vigário judicial ou por um instrutor, a decisão final, de declaração da nulidade ou de envio da causa ao processo ordinário, compete ao próprio Bispo, o qual, em virtude do seu cargo

¹² Cfr. MI, Proémio, VII.

¹³ Cfr. MI, Regras de procedimento, art. 8 § 1.

¹⁴ Cfr. MI, Proémio, I, e cc. 1679 e 1680 § 1.

pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina.

- Tanto o processo ordinário como o *mais breve* são processos de *natureza estritamente judicial*, o que significa que a nulidade do matrimónio poderá ser pronunciada somente quando o juiz alcançar a *certeza moral* baseada nos atos e nas provas recolhidas.

4. A gratuidade dos processos

No respeito do direito dos Bispos em organizar o poder judicial na própria Igreja particular, as *Conferências Episcopais* têm a obrigação de auxiliar, *também economicamente*, onde é possível, cada um dos Bispos a restabelecer a *proximidade entre o poder judicial e os fiéis*, seja no processo ordinário, seja no *mais breve*.

Cuidem também, que, sem prejuízo da justa e digna retribuição dos oficiais dos tribunais, seja assegurada, na medida do possível¹⁵, a *gratuidade* dos processos. Deverão, pois, onde for necessário, atualizar a distribuição dos meios económicos disponíveis, cooperando na procura dos recursos necessários para os tribunais diocesanos.

Deixar-se-á à justa sensibilidade dos pastores e de quem administra os tribunais a possibilidade de pedir às partes, com prudência pastoral, para contribuírem com uma oferta para a causa dos pobres. Elas serão certamente muito generosas, para que o perfume da caridade atinja a mente e o coração dos fiéis da Igreja.

¹⁵ Cfr. MI, Proémio, VI.

I.- Medidas imediatas do Bispo diocesano

A aplicação efetiva do novo processo para a declaração da nulidade do matrimónio exige não só estruturas estritamente jurisdicionais, mas também um serviço pastoral que permita aos fiéis chegar, com o seu eventual pedido de declaração da nulidade, seja ao Bispo, seja ao Tribunal mais próximo.

1.- O serviço jurídico-pastoral

O primeiro passo que os Bispos são chamados a pôr em prática, é o da criação de um serviço de informação, de conselho e de mediação, ligado à pastoral familiar, que poderá acolher as pessoas tendo em vista a investigação preliminar para o processo matrimonial¹⁶.

De facto, a *Relatio finalis* do Sínodo dos Bispos de 2015, afirma no seu nº 82: «Para muitos fiéis que viveram uma experiência matrimonial infeliz, a averiguação da nulidade do seu matrimónio representa um caminho a percorrer. Os recentes Motu Proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus e Mitis et Misericors Iesus* levaram a uma simplificação dos processos para a eventual declaração de nulidade matrimonial. Com estes textos, o Santo Padre quis também «evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados» (*MI*, preâmbulo, III). A aplicação destes documentos constitui uma grande responsabilidade para os Ordinários diocesanos, chamados a julgar eles próprios algumas causas e, de qualquer modo, a assegurar um acesso mais fácil dos fiéis à justiça. Isto comporta a preparação de pessoal suficiente, composto por clérigos e leigos, que se consagre de

¹⁶ Cfr. MI, Regras de procedimento, artigos 2-5.

forma prioritária a este serviço eclesial. Será, portanto, necessário pôr à disposição das pessoas separadas ou dos casais em crise, um serviço de informação, de aconselhamento e de mediação, ligado à pastoral familiar, que também poderá acolher as pessoas em vista da investigação preliminar ao processo matrimonial (cf. MI, arts. 2-3)» (Sínodo, Relatio finalis, nº 82).

Tal serviço, inserido na pastoral matrimonial tanto *diocesana* como *paroquial*, manifestará a solicitude pastoral do Bispo¹⁷ e dos párocos (cfr. cân. 529 §1) em relação aos fiéis que, após o fracasso do próprio matrimónio, se questionam sobre a existência ou não do seu vínculo conjugal.

«A Igreja deverá iniciar os seus membros – sacerdotes, religiosos e leigos – nesta «arte do acompanhamento», para que todos aprendam a descalçar sempre as sandálias diante da terra sagrada do outro (cf. *Ex* 3, 5). Devemos dar ao nosso caminhar o ritmo salutar da proximidade, com um olhar respeitoso e cheio de compaixão, mas que ao mesmo tempo cure, liberte e anime a amadurecer na vida cristã» ¹⁸.

Este caminho de "acompanhamento" pode ajudar a superar de maneira eficaz as crises matrimoniais, mas também é chamado a constatar, nos casos concretos, a verificação da validade ou não do matrimónio e «recolher elementos úteis para a eventual realização do processo judicial, ordinário ou mais breve» 19.

a) Quem realiza a investigação pastoral?

No âmbito da pastoral matrimonial, o Bispo confiará a investigação pastoral a pessoas idóneas, dotadas de competências, ainda que não exclusivamente

¹⁷ Cfr. cân. 383 § 1.

¹⁸ Francisco, Exort. Apost. Evangelii gaudium, n. 169.

¹⁹ Cfr. MI, Regras de procedimento, art. 2

jurídico-canónicas (em primeiro lugar o próprio pároco ou quem preparou os cônjuges para a celebração do matrimónio; outros clérigos, consagrados ou leigos).

b) Para que servirá concretamente a investigação pastoral?

Tal investigação servirá para recolher os elementos úteis em vista da eventual introdução do processo judicial, ordinário ou mais breve, por parte dos cônjuges, eventualmente, também através da petição conjunta da nulidade, ou através de pessoas juridicamente preparadas, perante o Bispo ou o tribunal competente (diocesano ou interdiocesano).

A investigação encerra-se com a elaboração do pedido e/ou do libelo, que deve ser apresentado, se for o caso, ao juiz competente²⁰.

Síntese:

- No âmbito da pastoral matrimonial diocesana devem ser escolhidas pessoas idóneas que possam:
 - ajudar a superar as crises conjugais
 - recolher os elementos úteis por causa da nulidade
 - redigir o Libelo para apresentar ao Tribunal

²⁰ *Ibid.*, artigos 3-5.

2.- O Tribunal diocesano

a) O dever / direito do Bispo em erigir o próprio Tribunal diocesano

Depois da constituição do serviço pastoral acima mencionado, tanto o Bispo como o Metropolita *devem*²¹ proceder à *ereção do tribunal diocesano*, caso ainda não tenha sido constituído, através de um *ato administrativo* (cfr. *formulário* em anexo, p.51).

Caso já exista um tribunal diocesano que não tenha, porém, competências para as causas de nulidade do matrimónio, o Bispo emitirá um *decreto* com o qual *confere a competência* ao próprio tribunal também para a resolução destas causas (cfr. *formulário* em anexo, p.53).

b) Pode o Bispo retirar o tratamento das causas de um pré-existente Tribunal interdiocesano?

A lei agora promulgada e esclarecida pela *mens* do Pontífice²², concede direito livre e imediato ao Bispo para retirar as causas confiadas a uma estrutura precedente de tribunal interdiocesano, seja no caso em que se decida pelo próprio tribunal ou então opte por um tribunal *viciniore*²³ (cf. infra: c).

Na Província Eclesiástica (cân. 431) cada Bispo, incluindo o Metropolita (o Arcebispo da diocese para a qual é designado, que na própria sede tem os mesmos direitos e deveres dos Bispos diocesanos) para a própria Diocese (cân. 435), deve constituir o tribunal de primeiro grau. Segundo a *plena ratio* do Motu proprio, é evidente que o Bispo deve constituir (constituat) o próprio Tribunal diocesano. Só quando isso se tornar impossível, pode usar a faculdade de associar-se a outro tribunal *viciniore* diocesano ou interdiocesano. Seja como for, como ordena o art. 8 §1 da *Ratio procedendi*, o Bispo, nas dioceses que não têm um tribunal próprio, preocupe-se em formar quanto antes, mesmo mediante cursos de formação permanente e contínua, promovidos pelas dioceses ou pelos seus agrupamentos e pela Sé Apostólica em comunhão de objectivos, pessoas que possam prestar o seu serviço ao tribunal para as causas matrimoniais que se hão-de realizar.

²² Cfr. L'Osservatore Romano, ed.portuguesa, 12 de novembro de 2016, p.6.

²³ Cfr. MI, Regras de procedimento, art. 8 §§ 1-2.

c) Como proceder se não é possível constituir, de imediato, o próprio Tribunal?

É preciso distinguir segundo se trate de processo ordinário ou mais breve.

1. No processo ordinário, como já esclarecido, o Bispo tem o deverláreito de erigir o próprio tribunal. E, por conseguinte, só quando não for possível constituir de imediato o próprio tribunal, o Bispo poderá optar por aceder a outro tribunal diocesano ou interdiocesano mais próximo, tendo sempre o máximo respeito pelo princípio da proximidade dos fiéis²⁴.

Mesmo nesse caso, o Bispo deverá também preocupar-se em formar, quanto antes, os colaboradores que lhe permitirão erigir o mais rápido possível um tribunal próprio, mesmo mediante cursos de formação permanente e contínua²⁵.

É necessário constatar, que muitas dioceses já estão dotadas de um Tribunal diocesano próprio, que apesar de não se ocupar de nulidades matrimoniais, funcionam, por exemplo, para os pedidos de rogatórias ou para os processos *super rato*.

Nesse caso, como já acenado anteriormente, o Bispo deverá emitir um decreto com o qual confere a competência ao próprio tribunal para a resolução das causas matrimoniais.

2. No *processo mais breve*, por outro lado, as coisas são substancialmente diversas.

Este processo, ao qual se deve recorrer nos casos em que a nulidade do

²⁴ Cfr. MI, cân. 1673 §§ 1-2.

²⁵ Cfr. MI, Regras de procedimento, art. 8 §1.

matrimónio for introduzida por ambos os cônjuges e por argumentos particularmente evidentes, e, assegurando o princípio da indissolubilidade do matrimónio, tem como Juiz único o próprio Bispo, o qual, em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina.

Nesse processo são possíveis, portanto, diversas soluções, a saber:

- 2.1. Nas dioceses com Vigário Judicial, este é chamado a apoiar o Bispo no processo mais breve; será o Vigário judicial diocesano a verificar o pedido e o libelo (dirigidos sempre ao Bispo) e, em conformidade com os critérios do Bispo diocesano, a encaminhar a causa para o processo mais breve, ou na ausência dos pressupostos a enviar o libelo ao Vigário Judicial escolhido para o processo ordinário;
- 2.2. Nas dioceses sem Vigário Judicial, o Bispo poderá rodear-se de uma pessoa qualificada (possivelmente clérigo, ou, em alternativa um leigo com título e experiência) que possa prestar-lhe assistência na decisão de optar por processo mais breve e processo ordinário. Também nesse caso, a petição e o libelo devem ser dirigidos ao Bispo;
- 2.3. No caso em que o Bispo tenha dificuldade em encontrar, pelo menos, uma pessoa qualificada e com experiência na própria diocese, poderá pedir a ajuda de um sacerdote credenciado de outra diocese, que poderia ocupar-se do processo *mais breve*, assistindo o Bispo (cf. ponto acima). Também neste caso, a petição e o libelo para o processo *mais breve* serão enviados diretamente ao Bispo diocesano;
- 2.4. Em casos excepcionais (que aliás devem ser muito raros) em que o Bispo não tenha ninguém na própria diocese e que não consiga de modo algum usufruir da ajuda de um sacerdote credenciado de uma outra Diocese, o Bispo pode confiar a instrução da causa a um Tribunal mais próximo. Concluída a ins-

trução, as actas judiciais serão devolvidas à diocese, onde será o Bispo, *audito Tribunali*, a julgar sobre a nulidade matrimonial. Também neste caso, a petição e o libelo para o processo *mais breve* serão dirigidos ao Bispo que avaliará a subsistência dos pressupostos para o processo *mais breve*; na falta destes, convidará as partes a dirigirem-se ao tribunal competente, para o processo ordinário.

d) Constituição do Colégio de três Juízes ou de Juiz único?

Uma ulterior disposição que o Bispo deverá adotar - quando for impossível ter um colégio de três juízes (presidido sempre por um clérigo, mas completado eventualmente também por dois leigos) - tem a ver com a decisão de confiar as causas a um juiz único, sempre clérigo.

Onde for possível, o juiz único associe a si dois assessores de vida exemplar, especialistas em ciências jurídicas ou humanas, aprovados pelo Bispo para esta função; isto poder-se-á fazer de forma geral ou em casos específicos.²⁶

e) No caso em que o Bispo tome a decisão de constituir um Juiz único, deverá pedir a autorização de alguma autoridade competente?

Não. O Motu proprio confere ao Bispo a faculdade para confiar as causas
a um juiz único, desde que seja clérigo, sem a necessidade de intervenção da
Santa Sé ou da Conferência episcopal competente.

²⁶ Cfr. MI, cân. 1673 §§ 3-4.

Síntese:

- O Bispo é chamado a constituir imediatamente o próprio Tribunal, seja para o processo ordinário, seja para o processo *mais breve*
- Para o processo ordinário, se encontrar dificuldade a curto prazo, poderá eventualmente recorrer a um Tribunal diocesano ou interdiocesano mais próximo
- Em qualquer dos casos, é evidente que o sucesso da reforma passa necessariamente através da *conversão* das estruturas e das pessoas, como repetido tantas vezes pelo Papa Francisco

II.- Desenvolvimento das causas

A causa pode ter início, quer com a apresentação do libelo no processo ordinário e documental, quer com a apresentação da petição e do libelo no processo *mais breve*.

1.- Introdução da causa

a) Quem pode introduzir a causa?

Normalmente serão os cônjuges a impugnar o matrimónio, eventualmente em conjunto, mas poderá fazê-lo também o promotor de justiça, quando a nulidade já está divulgada, e seja impossível ou inoportuno convalidar-se o matrimónio²⁷.

b) É necessário procurar uma tentativa de reconciliação?

A experiência diz que, quando se chega à causa de nulidade, é já totalmente impossível recompor a convivência. Por isso, bastará que o juiz, antes de aceitar a causa, tenha a certeza que o matrimónio está irremediavelmente perdido, de modo que seja impossível restabelecer a convivência conjugal²⁸.

c) A quem se apresenta o libelo?

Serão os fiéis, a partir da investigação prévia, a escolher, entre os *tribu*nais competentes, onde apresentar a causa, segundo os vários critérios de competência. Ainda que estes títulos de competência sejam equivalentes, na escolha deve-se salvaguardar, na medida do possível, o princípio da proximidade entre o juiz e as partes, e deve-se recorrer à cooperação com os outros tribunais para que

²⁷ Cfr. MI, cân. 1674 e Regras de procedimento, Art. 9.

²⁸ Cfr. MI, cân. 1675.

partes e testemunhas possam participar no processo com o mínimo de despesa²⁹.

d) Qual é o papel do Vigário judicial no processo ordinário?

O Vigário judicial do Tribunal Diocesano:

uma vez recebido o libelo, se o vigário judicial considerar que o mesmo goza de algum fundamento, admita-o e, com decreto colocado no fim do próprio libelo, ordene que uma cópia seja notificada ao defensor do vínculo e, a não ser que o libelo tenha sido assinado por ambas as partes, à parte demandada, dandolhe o prazo de quinze dias para exprimir a sua posição relativamente à petição.

- Transcorrido o mencionado prazo, depois de ter novamente advertido a outra parte para manifestar, se quiser, a sua posição:
 - Se a parte demandada se opõe ao libelo ou do mesmo não se deduzem as circunstâncias dos factos e de pessoas previstas no cân. 1683, n. 2, o Vigário judicial por decreto próprio determine a fórmula da dúvida e decida se a causa deve ser tratada com o processo ordinário.
 - Se ambos os cônjuges ou um deles, com o consentimento do outro, julgam possível pedir o processo mais breve, façam-no segundo a norma do cân. 1683, n. 1, e caso se verifiquem as circunstâncias do cân. 1683, n. 2. O Vigário judicial, em conformidade com os critérios do Bispo diocesano, estabeleça com decreto, em conformidade com o cân. 1685, que a causa seja tratada com o processo mais breve, determine a fórmula da dúvida, nomeie o instrutor e o assessor e cite para a sessão todos aqueles que nela devem participar.

O Vigário judicial do Tribunal mais próximo ou Interdiocesano: uma vez recebido o libelo, se o vigário judicial considerar que o mesmo goza de algum fundamento, admita-o e, com decreto colocado no fim do próprio libelo, ordene que uma cópia seja notificada ao defensor do vínculo e, a não ser que o libelo tenha sido assinado por ambas as partes, à parte demandada, dando-lhe o prazo de quinze dias para exprimir a sua posição relativamente à petição.

²⁹ Cfr. MI, cân. 1672 e Regras de procedimento, art. 7.

Transcorrido o mencionado prazo, depois de ter novamente advertido – se e na medida em que o considerar oportuno – a outra parte para manifestar a sua posição:

- Se a parte demandada se opõe ao libelo ou do mesmo não se deduzem as circunstâncias dos factos e de pessoas previstas no cân. 1683, n. 2, o Vigário judicial por decreto próprio determine a fórmula da dúvida e decida se a causa deve ser tratada com o processo ordinário.
- Se, pelo contrário, ambos os cônjuges ou um deles com o consentimento do outro, julgam possível pedir o processo mais breve, façam-no segundo a norma do cân. 1683, n. 1, e caso se verifiquem as circunstâncias do cân. 1683, n. 2, o Vigário judicial do Tribunal mais próximo ou Interdiocesano, envie o Libelo ao Vigário judicial do Tribunal diocesano competente o qual, em conformidade com os critérios do Bispo diocesano, decidirá com decreto, de acordo com o cân. 1685, que a causa seja tratada com o processo mais breve, determinará a fórmula da dúvida, nomeará o instrutor e o assessor e citará para a sessão todos aqueles que nela devem participar.

2.- No processo ordinário

2.1. Introdução e instrução da causa

a) Recebido o libelo que deve fazer, em concreto, o Vigário Judicial?

Recebido um libelo,³⁰ através de decreto notificado às partes e ao defensor do vínculo, o Vigário judicial competente³¹ deve:

1° admiti-lo, se considerar que o mesmo goza de algum fundamento;

2° *notificá-lo* ao defensor do vínculo e à parte demandada (a não ser que esta tenha assinado o libelo), dando-lhe o prazo de quinze dias para exprimir a sua posição relativamente à petição;

O juiz pode admitir a petição oral, de acordo com MI, Regras de procedimento, Art 10.

³¹ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 11.

transcorrido o mencionado prazo de quinze dias, deve:

3° determinar a *fórmula da dúvida*, estabelecendo os capítulos de nulidade da causa;

4° determinar se a causa deve ser tratada com o *processo ordinário* ou com o *processo mais breve*.

Se a causa deve ser tratada com o *processo ordinário*, o vigário judicial, com o mesmo decreto, disponha a constituição do colégio dos juízes³² ou do juiz único com os dois assessores. Se, pelo contrário, determinou o processo *mais breve*, o vigário judicial proceda nos termos do cân. 1685³³.

b) Quais são as novidades do Motu proprio na avaliação das provas?

O Motu proprio introduz algumas novidades a este propósito.

Em primeiro lugar, a nova lei de Francisco reforça o princípio do Código de 1983 acerca do valor das *declarações das partes*³⁴ que, se são apoiadas por eventuais testemunhas de credibilidade, considerados todos os indícios e subsídios, na ausência de outros elementos que os refutem, podem assumir valor de *prova plena*.

Também o depoimento de uma *única testemunha* pode fazer fé plena, se se tratar de uma testemunha qualificada que deponha sobre coisas feitas *ex officio*, ou as circunstâncias de factos e pessoas o sugiram³⁵.

Nas causas de *impotência* ou de *defeito de consentimento* por enfermidade mental ou por anomalias de natureza psíquica, o juiz utilize a colaboração de um

No caso em que não tenha sido ainda constituído o tribunal diocesano, o Vigário Judicial enviará o libelo ao tribunal designado para o processo ordinário.

³³ Cfr. MI, cân. 1676.

³⁴ Cfr. MI, cân. 1678 §1.

³⁵ Cfr. MI, cân. 1678 §2.

ou mais peritos, a não ser que conste pelas circunstâncias, com evidência, que isso seria inútil.

c) Eventual passagem à via administrativa

Quando, na instrução da causa, surgir a dúvida muito provável de que o *matrimónio não foi consumado*, o tribunal, *ouvidas as partes*, pode suspender a causa de nulidade, completar a instrução para a dispensa *super rato*, e, por fim, transmitir as actas à Sé Apostólica, juntamente com a súplica de dispensa, por parte de um dos cônjuges ou de ambos e com o voto do tribunal e do Bispo³⁶.

Síntese:

- Foi valorizado o peso das provas das declarações das partes e das testemunhas qualificadas
- Foi simplificada a passagem ao procedimento administrativo super rato

³⁶ Cfr. MI, cân. 1678.

2.2. Discussão e decisão da causa. Impugnações e execução da sentença

a) Qual é a novidade mais importante introduzida pelo Motu proprio?

Se uma das partes, durante o decorrer do juízo, recusou receber informações relativamente à causa, tem o direito de obter cópia da sentença.

Se uma parte declarou expressamente *recusar* receber qualquer informação relativa à causa, considera-se que tenha renunciado a obter a cópia da sentença. Em tal caso, pode ser-lhe notificada a parte dispositiva da sentença³⁷. Salvaguardando o direito de apresentar a *querela de nulidade*,³⁸ a sentença que, em primeiro lugar, declarou a nulidade do matrimónio, expirados os prazos estabelecidos para a apelação, torna-se executiva³⁹.

b) É possível a impugnação da sentença ou a nova proposição da causa?

Em caso de apelação, o *tribunal de instância superior*, depois de receber as actas judiciais, deve constituir o colégio dos juízes, designar o defensor do vínculo e advertir as partes para apresentarem as suas observações dentro do prazo pré-estabelecido. Se o tribunal colegial considera a apelação manifestamente dilatória, *confirme com decreto próprio* a sentença de primeira instância. Se a *apelação foi admitida*, deve-se proceder da mesma maneira como na primeira instância, com as devidas adaptações⁴⁰.

Contra uma sentença executiva, é possível recorrer, em qualquer momento, ao tribunal de terceiro grau para a *nova proposição da causa* nos termos do

³⁷ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 13.

³⁸ Cfr. cc.1619-1627.

³⁹ Cfr. cc. 1630-1633.

⁴⁰ Cfr. MI, cân. 1680.

cân. 1644, aduzindo-se novas e ponderosas provas ou argumentos, dentro do prazo perentório de trinta dias a partir da apresentação da impugnação⁴¹.

Mantém-se a possibilidade de estabelecer a proibição de novas núpcias, colocada seja na sentença, seja no decreto de confirmação da sentença, e / ou mediante decreto do Ordinário do lugar⁴².

Síntese:

- A primeira sentença afirmativa, se não for apelada dentro dos prazos, torna-se executiva
- É possível rejeitar a apelação quando aparecer meramente dilatória,
 com decreto do Colégio
- Pode-se recorrer ao tribunal de terceira instância para um novo exame da causa

⁴¹ Cfr. MI, cân. 1681.

⁴² Cfr. MI, cân. 1682.

3.- No processo mais breve diante do Bispo

3.1. Introdução da causa

a) Quais são os pressupostos necessários para o processo mais breve?

Este novo processo permite ao Bispo diocesano emitir uma sentença de nulidade nas causas em que subsistam estes *dois pressupostos*:

1° no caso de a petição ser *proposta por ambos os cônjuges* ou por um deles, com o *consentimento* do outro;

2° no caso de haver circunstâncias de factos e de pessoas, apoiadas por testemunhos ou documentos, que tornem *evidente* a nulidade; será normalmente a investigação *preliminar ou pastoral* (acima descrita) que permitirá identificar estas circunstâncias, enumeradas de modo *exemplificativo* nas Regras de procedimento⁴³, no artigo 14°.

b) Como devem ser interpretadas as circunstâncias descritas no artigo 14º das Regras de procedimento?

É preciso desfazer todos os equívocos: estas circunstâncias, de facto, não são novos capítulos de nulidade.

Trata-se, simplesmente, de situações que a jurisprudência enunciou há bastante tempo como *elementos sintomáticos de invalidade do consentimento nupcial*, que podem ser facilmente atestadas por testemunhos ou documentos imediatamente disponíveis.

Esses elementos podem apresentar, em certos casos, uma tal relevância factual que sugerem, com evidência, a nulidade do matrimónio. Convém recordar que uma leitura mais atenta e realista da condição global dos fiéis no mundo

⁴³ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 14.

atual, transversalmente às culturas, permite identificar alguns elementos fortemente indicativos da invalidade do consentimento, que talvez num contexto sociocultural diverso e anterior não eram reconhecidos em toda a sua amplidão.

c) Quais são em particular, estas circunstâncias?

- Uma falta de fé que pode gerar a simulação do consentimento ou o erro que determina a vontade.

Referimo-nos à falta de fé, que desemboca num *falso conhecimento* do matrimónio ou numa simulação induzida, não isenta de consequências na maturação da vontade nupcial. Por outras palavras, encontramo-nos diante de um erro que determina a vontade (cfr. cân.1099), ou então, perante um defeito de intenção válida que exclui o próprio matrimónio ou um seu elemento ou propriedade essencial (cfr. can. 1101, § 2).

A descristianização da sociedade hodierna provoca um grave *deficit* na compreensão do próprio matrimónio, de tal modo que determina a vontade. A crise do matrimónio, portanto, na sua origem, é a *crise de um conhecimento iluminado pela fé*⁴⁴. A formação humana e cultural das pessoas sofre uma forte e, por vezes, influência determinante por parte da mentalidade mundana⁴⁵; uma fé encerrada no subjetivismo, fechada na imanência da sua razão ou dos seus sentimentos,⁴⁶ revela-se insuficiente para suster um recto conhecimento do instituto matrimonial e dos seus compromissos constitutivos.

A isto junta-se, muitas vezes, um substrato de *fragilidade psicológica e moral dos nubentes*, de modo especial se são jovens ou, pelo menos, imaturos, com a percepção do matrimónio como uma mera forma de gratificação afetiva

⁴⁴ Cfr. FRANCISCO, *Alocução à Rota Romana*, 23 janeiro 2015.

⁴⁵ Cfr. FRANCISCO, Exort. Ap. Evangelii gaudium, n. 93.

⁴⁶ Cfr. *ibid.*, n. 94.

que pode impelir os contraentes à simulação do consentimento, ou seja, à reserva mental acerca da própria permanência da união, ou a sua exclusividade⁴⁷.

- A brevidade da convivência conjugal

A brevidade da convivência conjugal pode ser um índice particularmente evidente de nulidade em áreas diversas (vontade simulada, forma de reação no caso de condição, erro ou dolo, intolerância da convivência por anomalias psíquicas).

- O aborto procurado para impedir a procriação

Trata-se de um indício veemente de vontade simulatória, tipicamente contrária ao bem da prole. O delito de aborto em si demonstra uma enorme distância do sujeito da moral da Igreja, que por sua vez pode ser um indício de uma carência essencial da fé, com os possíveis efeitos acima indicados.

- A permanência obstinada numa relação extraconjugal por ocasião das núpcias ou num tempo imediatamente sucessivo

Pode considerar-se indício evidente de recusa da obrigação da fidelidade; pode ser acompanhada da recusa em manter relações íntimas com o cônjuge legítimo. Também neste caso se podem obter provas documentais (investigações privadas sobre as relações, cartas, relatórios de comunicações telefónicas ou eletrónicas).

- A ocultação dolosa da esterilidade ou de uma doença grave contagiosa ou de filhos nascidos de uma relação anterior ou de uma prisão

Pode suceder nestes casos o engano acerca de uma qualidade que pode perturbar o consórcio da vida conjugal, gerando assim a nulidade do consentimento. A evidência exigida pela norma requer que a qualidade possa ser

⁴⁷ Cfr. *ibid.*, n. 66.

demonstrada de maneira incontestável (por exemplo, documentalmente: relatórios médicos, atestados médicos, sentenças civis).

- A causa do matrimónio estranha à vida conjugal ou consistente na gravidez imprevista da mulher

Se o motivo que impele a parte a contrair matrimónio é totalmente estranho à comunhão de vida conjugal (por exemplo: obtenção da nacionalidade, a legitimação da prole, obtenção de benefícios económicos) ou consiste exclusivamente na gravidez inesperada da mulher, pode-se pensar na possibilidade que um ou ambos os cônjuges não quiseram na realidade o matrimónio, compreendido como doação interpessoal dos nubentes.

Esta circunstância concorre frequentemente com outras, como a brevidade da vida conjugal e a iniciativa da separação e do divórcio.

- A violência física exercida para extorquir o consentimento

O medo, incutido por uma causa externa, é um dos motivos clássicos de nulidade do matrimónio. No caso de recurso a verdadeiros e próprios atos de violência, que prejudicam a parte mais fraca, tem-se um gravíssimo indício de invalidade do consentimento prestado. Também nestes casos, a violência deve ser imediatamente documentável (exemplo: relatórios médicos; documentação das autoridades policiais).

- A falta de uso de razão comprovada por atestado médico

A incapacidade consensual por causas psíquicas exige em geral uma investigação aprofundada a nível científico e de perícia que só se pode realizar no processo ordinário. Todavia, podem dar-se casos de patologias gravíssimas, devidamente documentadas (por exemplo, documentos clínicos, perícias psiquiátricas no campo civil), que segundo a experimentada jurisprudência permi-

tem chegar a um juízo sem sombra de dúvida positiva acerca da nulidade do consentimento manifestado.

d) Quais elementos formais são necessários para iniciar um processo mais breve?

- A *petição*, apoiada por ambos os cônjuges ou por um deles, com o consentimento do outro, ao Bispo diocesano e/ou ao Vigário judicial.
- O *libelo*, apresentado ao Vigário judicial diocesano, além dos elementos elencados no cân. 1504, deve:
 - 1° expor brevemente, integral e claramente *os factos* sobre os quais se fundamenta a petição;
 - 2° indicar *as provas*, que podem ser imediatamente recolhidas pelo juiz;
 - 3° mostrar em anexo os documentos que sustentam a petição.⁴⁸

Síntese:

- Na presença de situações de facto indicadoras da nulidade evidente do matrimónio, comprovadas por testemunhos e documentos, a competência para julgar compete ao Bispo diocesano, na via mais breve
- A petição deve ser apresentada ao Bispo e/ou Vigário judicial diocesano
- O libelo, apresentado ao Vigário judicial diocesano, deve expor os factos, indicar as provas e mostrar em anexo os documentos que sustentam a petição

3.2. Instrução e discussão da causa

a) Como deve proceder o Vigário judicial, uma vez recebido o libelo?

Apresentado o libelo ao Vigário Judicial, este, depois de o ter aceite, em conformidade com os critérios do Bispo diocesano, no decreto com que determina a *fórmula da dúvida*, deve também *nomear* o instrutor e o assessor, e *citar* as partes, o defensor do vínculo e as testemunhas para a sessão que se deve celebrar, no prazo de trinta dias, a fim de recolher as provas⁴⁹. Pode nomear-se a si próprio como instrutor, mas se se tratar de um tribunal interdiocesano, nomeie, na medida do possível, um instrutor da diocese de origem da causa⁵⁰.

b) Quem pode desempenhar as funções de instrutor e de assessor?

Para as funções de instrutor podem ser escolhidos clérigos ou leigos, que se distingam pelos bons costumes, prudência e doutrina⁵¹.

Os assessores, aprovados pelo Bispo para esta função, podem ser clérigos ou leigos, de vida comprovada⁵².

c) Como se realiza a sessão para a recolha de provas?

Caso não tenham sido anexados ao libelo, as partes podem exibir, pelo menos até três dias antes da dita sessão, os *ponto*s dos argumentos sobre os quais se pede o interrogatório das partes ou das testemunhas⁵³. As respostas das partes e das testemunhas devem ser redigidas por escrito pelo notário, mas *sumariamente* e somente naquilo que se refere à substância do matrimónio con-

⁴⁸ Cfr. MI, cân. 1684.

⁴⁹ Só no caso de especial necessidade, haverá mais de uma sessão.

⁵⁰ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 16.

⁵¹ Cfr. cân. 1428 § 2.

⁵² Cfr. cân. 1424.

⁵³ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 17.

troverso⁵⁴. Terminada a instrução, fixa um prazo de quinze dias para a apresentação das observações em favor do vínculo e das alegações das partes⁵⁵.

Síntese:

- No processo mais breve a petição é apresentada ao Bispo diocesano e/ou ao Vigário judicial diocesano
- O libelo apresenta-se ao Vigário judicial diocesano
- O procedimento é ágil e em regra prevê uma única audiência para a recolha das provas

⁵⁴ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 18 § 2.

⁵⁵ Cfr. MI, cân. 1685-1686.

3.3. Decisão da causa

É o Bispo diocesano que deve pronunciar a sentença e tal competência exclusiva não pode ser delegada num Tribunal diocesano ou interdiocesano e isto pelas seguintes razões: a) por uma razão de ordem teológico-jurídico subjacente à reforma (que pretende precisamente que o Bispo seja pessoalmente um sinal da proximidade da justiça eclesiástica aos fiéis e garante contra possíveis abusos); b) por uma razão de ordem sistemática, porque a decisão da eventual apelação será, pois, remetida ao Metropolita ou ao Decano da Rota Romana, e isto não seria possível se a sentença fosse emitida por um tribunal colegial.

O Bispo competente para pronunciar a sentença é o do lugar que serve de base para estabelecer a competência de acordo com o cân. 1672, mesmo se a causa é instruída junto de um tribunal interdiocesano. Se, pois, forem mais do que um, observe-se, tanto quanto possível, o princípio da proximidade entre as partes e o juiz⁵⁶.

O Bispo diocesano, depois de consultar o instrutor e o assessor, deve avaliar as observações do defensor do vínculo (*necessárias*) e as alegações das partes (eventuais), se chegar à *certeza moral* sobre a nulidade do matrimónio, emane a sentença de nulidade.

O Bispo, pois, pode *emanar a sentença afirmativa*, se adquire a certeza moral exigida. Caso contrário, *remete a causa para o processo ordinário*.

Será o Bispo diocesano a estabelecer, segundo a sua prudência, tendo em consideração a vontade expressa a este respeito pelas partes, o modo de pronunciar a sentença (por exemplo, em audiência pública).

⁵⁶ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 19.

A sentença *deve ser assinada pessoalmente pelo Bispo* (mas pode ser redigida, por exemplo, pelo assessor ou pelo próprio instrutor). O texto da sentença, contendo uma exposição breve e ordenada dos motivos da decisão, seja notificada quanto antes às partes geralmente no prazo de um mês a partir do dia da decisão⁵⁷.

Síntese:

- O Bispo, se alcança a certeza moral, emana a sentença afirmativa, depois de consultar o instrutor e o assessor; caso contrário, remeta a causa para o processo ordinário
- A decisão é da exclusiva competência do Bispo

⁵⁷ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 20.

3.4. Impugnações e execução da sentença

A sentença admite *apelação* ao *Metropolita* ou ao Decano da *Rota Romana*; se a sentença foi emitida pelo Metropolita, dá-se apelação ao *sufragâneo mais idoso* no ofício; e contra a sentença de outro Bispo que não tenha uma autoridade superior sob o Romano Pontífice, dá-se apelação ao Bispo por ele estavelmente escolhido. É evidente, pelo contexto, que também contra a sentença do Metropolita ou de um outro Bispo que não tenha autoridade superior sob o Romano Pontífice, dá-se apelação à Rota Romana.

Deve-se destacar que, dado que se trata no caso de um processo iniciado de comum acordo entre as partes, ou pelo menos por uma delas com o consentimento da outra, a apelação, embora possível, será de facto muito rara.

Nos casos de apelação (eventualmente proposta pelo defensor do vínculo), deve pronunciar-se o Metropolita ou figura equiparada segundo o cân. 1687 §3 ou, em alternativa, o Decano da Rota Romana, que *devem rejeitar liminarmente* a apelação se resultar meramente dilatória.

Se a apelação for *admitida*, envie-se a causa para o exame ordinário de segundo grau perante o tribunal competente⁵⁸.

Síntese:

- É admitido a apelação ao Metropolita ou ao Decano da Rota Romana
- A apelação é rejeitada quando aparecer meramente dilatória

⁵⁸ Cfr. MI, cân. 1687 §§ 3-4.

4.- No processo documental

a) O que é e para que serve o processo documental?

Com este processo, o *Bispo diocesano* ou o *Vigário judicial* determinados segundo o cân. 1672⁵⁹ (ou então o *juiz designado* por um destes), omitidas as solenidades do processo ordinário, podem declarar por sentença a nulidade do matrimónio, se de um documento, a que não possa opor-se nenhuma objeção ou exceção, constar com certeza da existência de um *impedimento dirimente* ou da *falta de forma*, contanto que com igual certeza conste que não foi dada dispensa, ou conste da *falta de mandato válido* do procurador.

b) A quem e como se apela contra uma sentença emanada no processo documental?

O defensor do vínculo ou a parte que se considerar prejudicada podem *apelar* para o juiz de segunda instância, ao qual devem ser transmitidos os autos, e também avisá-lo por escrito de que se trata de um processo documental. O juiz de segunda instância, com a intervenção do defensor do vínculo e ouvidas as partes, decida, se a sentença deve ser confirmada ou, pelo contrário, se deve proceder na causa segundo os trâmites ordinários do direito; neste caso, remeta-a ao *tribunal de primeira instância*⁶⁰.

⁵⁹ Cfr. MI, Regras de procedimento, Art. 21.

⁶⁰ Cfr. MI, cc. 1688-1690.

Síntese:

- O processo documental está previsto em alguns casos em que se pode provar com um documento incontrovertível a nulidade do matrimónio
- São omitidas as solenidades do processo ordinário
- Em caso de apelação, se o juiz de segunda instância não confirmar a sentença, remeta a causa ao exame ordinário no tribunal de primeira instância

Apêndices

1	A «mens» do Pontífice sobre a reforma dos processos matrimoniais 41
2	Rescrito "ex Audientia SS.mi" sobre a nova lei do processo matrimo-
	nial42
3	Esquema dos processos de nulidade do matrimónio segundo o M. P. Mitis
	Iudex Dominus Iesus44
4	Formulários51

1.- A «mens» do Pontífice sobre a reforma dos processos matrimoniais⁶¹

Há dois meses, no dia 8 de setembro, foram promulgados os dois motu proprio "Mitis iudex dominus Iesus" e "Mitis et misericors Iesus", com os quais o Pontífice refundou o processo para a declaração da nulidade do matrimónio. A pouco mais de um mês da sua entrada em vigor - no próximo 8 de dezembro -, no dia 4 de novembro realizou-se o acto académico de abertura da atividade do Studio rotale com a prolusão do arcebispo Angelo Becciu, substituto da Secretaria de Estado, do qual publicamos a parte central. Introduzindo a intervenção do substituto, o Decano da Rota Romana, Monsenhor Pio Vito Pinto, leu a seguinte declaração.

O Santo Padre, a fim de uma definitiva clareza na aplicação dos documentos pontificios sobre a reforma matrimonial, pediu ao Decano da Rota Romana que seja manifestada claramente a *mens* do supremo legislador da Igreja sobre os dois *motu proprio* promulgados a 8 de setembro de 2015:

- 1. O bispo diocesano tem o direito nativo e livre de acordo com esta lei pontificia de exercer *pessoalmente* a função de juiz e de erigir o seu tribunal diocesano:
- 2. Os bispos no âmbito da província eclesiástica podem *livremente* decidir, no caso que não vejam a possibilidade no iminente futuro de constituir o próprio tribunal, criar um tribunal interdiocesano; permanecendo, de acordo com a norma de direito, isto é, com a licença da Santa Sé, a capacidade que metropolitas de duas ou mais províncias eclesiásticas possam concordar na criação do tribunal interdiocesano tanto de primeira como de segunda instância.

- 41 -

⁶¹ L'Osservatore Romano, ed. portuguesa, 12 de novembro de 2015, p.6.

2.- RESCRITO "ex Audientia SS.mi" sobre a nova lei do processo matrimonial⁶²

A entrada em vigor - em feliz coincidência com a abertura do Jubileu da Misericórdia - das Cartas apostólicas em forma de Motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus* e *Mitis et Misericors Iesus* de 15 de Agosto de 2015, promulgadas para coadjuvar a justiça e a misericórdia sobre a verdade do vínculo de quantos experimentaram a falência matrimonial, apresenta, entre outras, a exigência de harmonizar o renovado procedimento nas causas matrimoniais com as Normas da Rota Romana, na expectativa da sua reforma.

O Sínodo dos Bispos que se concluiu recentemente expressou uma forte exortação à Igreja a fim de que se incline para «os seus filhos mais frágeis, marcados pelo amor ferido e perdido» (*Relatio finalis*, 55), aos quais é preciso voltar a dar confiança e esperança.

As leis que agora entram em vigor pretendem manifestar precisamente a *proximidade* da Igreja às famílias feridas, desejando que a multidão de quantos vivem o drama da falência conjugal seja alcançada pela obra restabelecedora de Cristo, através das estruturas eclesiásticas, com os votos de que eles se redescubram novos missionários da misericórdia de Deus para com outros irmãos, em benefício da instituição familiar.

Reconhecendo à Rota Romana, além do *múnus* que lhe é próprio de Apelo ordinário da Sé Apostólica, também o de tutela da unidade da jurisprudência (cf. *Pastor bonus*, art. 126 §1) e de subsídio para a formação permanente dos agentes pastorais nos Tribunais das Igrejas locais, estabeleço quanto segue:

I

As leis de reforma do processo matrimonial supracitadas ab-rogam ou derrogam qualquer lei ou norma contrária até agora vigente, geral, particular ou especial, eventualmente também aprovada de forma específica (como por exemplo o Motu proprio *Qua cura*, emanado pelo meu Predecessor Pio XI em tempos muito diversos dos actuais).

II

1. Nas causas de nulidade de matrimónio diante da Rota Romana a dúvida seja estabelecida segundo a antiga fórmula: *An constet de matrimonii nullitate, in casu*.

2. Não se concede apelo contra as decisões rotais em matéria de nulidade

L'Osservatore Romano, ed. portuguesa, 17-24 de dezembro de 2015, p.7.

de sentenças ou de decretos.

- 3. Diante da Rota Romana não é admitido o recurso para a nova *causae propositio*, caso uma das partes tenha contraído um novo matrimónio canónico, a não ser que conste manifestamente a injustiça da decisão.
- 4. O Decano da Rota Romana tem o poder de dispensar, por causa grave, das Normas Rotais em matéria processual
- 5. Como solicitado pelos Patriarcas das Igrejas Orientais, está remetida para os tribunais territoriais a competência sobre as causas *iurium* relacionadas com as causas matrimoniais submetidas a juízo da Rota Romana no grau de apelo.
- 6. A Rota Romana julgue as causas segundo a *gratuidade* evangélica, ou seja, com o patrocínio *ex officio*, com a excepção da obrigação moral para os fiéis abastados de oferecer uma oblata de justiça a favor das causas dos pobres.

Que os fiéis, sobretudo os feridos e infelizes, olhem para a nova Jerusalém que é a Igreja como «Paz da justiça e glória da piedade» (*Br* 5, 4) e lhes seja concedido, reencontrando os braços abertos do Corpo de Cristo, entoar o Salmo dos exilados (126, 1-2): «Quando o Senhor trouxe novamente restauração a Sião, sentimo-nos como num sonho! Então, se nos encheu de riso a boca, e a nossa língua de alegres expressões de louvor».

Vaticano, 7 dezembro 2015

FRANCISCUS

3.- Esquema dos processos de nulidade do matrimónio segundo o M. P. Mitis Iudex Dominus Iesus

Fase	Pormenores	Fonte
1 Introdução da cau	sa	
Quem pode introduzir a	1° os cônjuges	Cân. 1674
causa	2° o promotor de justiça, quando a nulidade é pública	Art. 9
Quem deve introduzir a causa	Uma das partes, ou ambas, ou uma com o consentimento da outra	Cân. 1683 § 1
Em qual tribunal	1° do lugar da celebração	Cân. 1672
	2° do lugar do domicílio ou do	Art. 7 § 1
	quase-domicílio de uma ou ambas as partes	Art. 7 § 2
	3° do lugar onde se recolhe a maior parte das provas	
Libelo	Deve ser redigido segundo o cân. 1504	
	No caso do processo mais breve	Cân. 1504
	perante o Bispo, deve expor os factos que estão na base da	Cân. 1684
	petição de tal processo, indicar	Art. 15
	as provas que o juiz poderá recolher imediatamente e juntar	
D ()	os documentos	C2. 1675
Pressuposto prévio para a admissão	O juiz deve ter a certeza que o matrimónio está irremedia-	Cân. 1675
	velmente perdido e da impos- sibilidade em restabelecer a convivência	Art. 10

Fase	Pormenores	Fonte
Admissão do libelo	É decidida pelo Vigário judicial, que notifica o libelo às partes e ao defensor do vínculo, concedendo quinze dias para manifestar a própria posição	Cân. 1676 § 1 Art. 11 § 1
Processo ordinário - Fórmula da dúvida Passagem ao processo mais breve - Fórmula da dúvida	 a) Se não estiverem preenchidos os dois requisitos do processo mais breve: O Vigário judicial com decreto próprio determina a fórmula da dúvida e estabelece que a causa seja tratada com o processo ordinário. b) Se existirem os requisitos do processo mais breve: O Vigário judicial do Tribunal mais próximo ou interdiocesano envia o Libelo ao Vigário judicial do Tribunal diocesano competente, o qual decide a aplicação do processo mais breve e determina a fórmula da dúvida O Vigário judicial do Tribunal diocesano decide a aplicação do processo mais breve e determina a fórmula da dúvida O Vigário judicial do Tribunal diocesano decide a aplicação do processo mais breve e determina a fórmula da dúvida 	Cân. 1676 § 1-5 Art. 11 § 1-2 Art. 17
Colégio ou juiz único	Se se aplicar o processo ordinário, o Vigário judicial designa também o colégio dos juízes ou o juiz único (clérigo)	Cân. 1676 § 3 Cf. Cân.1673 §4

Fase	Pormenores	Fonte
Passagem para o processo mais breve	Se for escolhido o processo <i>mais breve</i> , o Vigário judicial nomeia o instrutor e o assessor, e cita as partes, o defensor do vínculo e as testemunhas para a sessão instrutória que se deve celebrar não para além de trinta dias, convidando as partes a exibir as perguntas pelo menos até três dias antes	Art. 17
2 No processo ordina	ário	
2.1. Introdução e in	strução da causa	
Libelo	Deve ser redigido segundo o cân. 1504	Cân. 1504
Recolha das provas	Observem-se os cânones vigentes em matéria de provas: as declarações das partes e das testemunhas, as provas documentais e as perícias	Cân. 1677 § 1-2 Cân. 1678 § 3 Cc. 1530-1586
Passagem ao processo rato e não consumado	É facilitada a passagem da causa de nulidade ao processo para a dispensa do matrimónio rato e não consumado: é suficiente consultar as partes, sem a necessidade do seu consentimento	Cân. 1678 § 4
Defensor do vínculo e advogados	Os direitos do defensor do vínculo, do promotor de justiça e dos advogados não sofreram mudanças	Cân. 1677
Valor das provas	Admite-se o valor de prova plena das declarações das partes com eventuais documentos de credibilidade, e de testemunhas qualificadas	Cân. 1678 §§ 1-2

Fase	Pormenores	Fonte			
2.2. Discussão e decisão da causa. Impugnações e execução da sentença					
Defesas e observações	Observem-se os cânones vigentes sobre a publicação, conclusão e discussão da causa	Cc. 1598-1606			
Sentença	Mantêm-se os prazos até agora vigentes para apelar a sentença, passados os quais a sentença afirmativa se torna executiva	Cân. 1679 Arts. 12-13			
Apelação, querela de nulidade	Não há mudanças acerca dos prazos e os modos para interpor apelação e querela de nulidade	Cân. 1680 § 1			
Confirmação com decreto	Constituído o tribunal colegial, se a apelação resultar manifestamente dilatória, confirme com decreto próprio a sentença	Cân. 1680 § 2			
Admissão da apelação	Se a apelação foi admitida, deve-se proceder da mesma maneira como na primeira instância	Cân. 1680 § 3			
Admissão de um novo capítulo	Em segunda instância pode ser admitido um novo capítulo de nulidade, que será julgado como na primeira instância	Cân. 1680 § 4			
Nova proposição da causa	Se foi emitida uma sentença executiva, é possível propor novamente a causa no tribunal de terceiro grau, segundo o cân.1644	Cân. 1681 Cân. 1644			
Novas núpcias	Depois de uma sentença executiva, as partes podem contrair novas núpcias, a não ser que isso seja vedado por uma proibição	Cân. 1682 § 1			

Fase	Pormenores	Fonte
Anotações	O Vigário judicial deve notificar a sentença ao Ordinário do lugar do matrimónio, que fará as devidas anotações nos livros dos matrimónios e dos batismos	Cân. 1682 § 2
3 No processo matri	monial <i>mais breve</i> perante o Bisp	0
Pressupostos	1° Petição conjunta, ou de um	Cân. 1683
necessários	dos cônjuges com o con- sentimento do outro	Art. 14 § 1
		Art. 14 § 2
	2° Circunstâncias de factos e de pessoas, apoiadas por testemunhos ou documentos, que tornem evidente a nulidade	
3.1. Introdução da	causa	
Libelo	Deve expor os factos em que se	Cân. 1504
	baseia a petição do processo	Cân. 1684
	mais breve, indicar as provas que o juiz deverá recolher ime-	Art. 15
	diatamente e exibir, em anexo,	
	os documentos	
3.2. Instrução e disc	cussão da causa	
Decreto do Vigário	- Determina a fórmula da dúvida	Cân. 1676 § 4
judicial	- Nomeia o instrutor e o assessor	Cân. 1685
	- Cita para a sessão de recolha das provas	Arts. 16-17
Sessão para a recolha	Na medida do possível, deve ser	Can. 1686
das provas	uma única sessão; mais de uma, no caso de ser necessário	Art. 18 § 1
	no caso de sei necessario	Art. 18 § 2

Fase	Pormenores	Fonte			
Discussão da causa	Concluída a instrução, o instrutor fixa um prazo de quinze dias para apresentar as observações do defensor do vínculo e as alegações das partes	Cân. 1686			
3.3. Decisão da cau	sa				
Sessão de estudo	O Bispo, tendo em conta as observações do defensor do vínculo e das defesas das partes, estuda a causa, depois de consultar o instrutor e o assessor	Cân. 1687 § 1			
Sentença ou envio para o processo ordinário	Se o Bispo chegar à certeza moral sobre a nulidade do matrimónio, emane a sentença. Caso contrário, envie a causa para o processo ordinário	Cân. 1687 § 1 Art. 19			
Notificação da sentença	O texto integral da sentença, com a motivação, seja notificado o mais rapidamente possível às partes	Cân. 1687 § 2 Art. 20 §§ 1-2			
3.4. Impugnações e execução da sentença					
A quem se apela	Contra a sentença do Bispo, dáse apelação ao Metropolita; se a sentença foi emitida pelo Metropolita, dá-se apelação ao sufragâneo mais idoso, salvo o direito de apelar à Rota Romana	Cân. 1687 § 3			
Tratamento da apelação	Se a apelação resultar, com evidência, meramente dilatória, esta é rejeitada por decreto; se for admitida, envie-se a causa para o exame ordinário de segundo grau	Cân. 1687 § 4			

Fase	Pormenores	Fonte		
4 No processo docu	mental			
Quem é competente	O Bispo diocesano, o Vigário judicial ou o juiz designado	Cân. 1688 Art. 21		
Objeto	Causas nas quais mediante um documento, a que não possa opor-se nenhuma objeção ou exceção, constar com certeza da existência de um impedimento não dispensado, um defeito de forma canónica ou um defeito de mandato válido do procurador	Cân. 1688		
Processo	Omitem-se as solenidades do processo ordinário Citam-se as partes e o defensor do vínculo Emite-se a sentença	Cân. 1688		
Apelação	Podem propô-la o defensor do vínculo ou as partes	Cân. 1689 §§ 1-2		
Modo de proceder na apelação	O juiz de segunda instância, com a intervenção do defensor do vínculo, confirma a sentença ou remete-a ao exame ordinário de primeira instância	Cân. 1690		

4.- Formulários

4.1. Decreto de constituição do Tribunal diocesano de primeira instância

Prot. N	
	NN,
	Bispo da Diocese de

Para dar cumprimento à reforma dos processos de nulidade matrimonial, aprovada pelo Papa Francisco, com o Motu proprio *Mitis Iudex* de 15 de agosto de 2015, que substituiu integralmente o processo para a declaração de nulidade do matrimónio (cc. 1671-1691) prevista pelo CIC de 1983, e «estabeleceu evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, III) e que «em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, IV);

considerando que

- a «preocupação pela salvação das almas», permanece como finalidade suprema da Igreja,
- «o ingente número de fiéis que, embora desejando prover à sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral», exige que a própria Igreja «como mãe se torne próxima dos filhos»,
- o §2 do cân. 1673 del CIC estabelece: «Episcopus pro sua dioecesi tribunal dioecesanum constituat pro causis nullitatis matrimonii»,
- a constituição do *Tribunal Diocesano* para as causas de nulidade do matrimónio da Nossa Diocese, até agora confiadas ao Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, assegura melhor a «celeridade dos processos», auspiciada pelo Sínodo dos Bispos e estabelecida pelo Papa Francisco, seja no «processo ordinário» mais ágil, seja no «processo *mais breve*»;

COM O PRESENTE DECRETO

CONSTITUO

o TRIBUNAL DIOCESANO, com Sede em, Cúria diocesana, Rua/Praça...., a partir do dia, que deve ser considerado, para todos os efeitos legais, competente para o tratamento e a decisão em primeira instância também das causas de nulidade matrimonial até ao presente confiadas ao Tribunal Ecle-

siástico Interdiocesano e de Apelação

A eventual impugnação das Sentenças emitidas pelo Nosso Tribunal é regulado pelos cânones 1619-1640 e poderá ser proposta, ou ao Tribunal Metropolitano NN.......de segundo grau ou ao Tribunal Apostólico da Rota Romana, segundo o cân. 1673 §6.

E, portanto, segundo a norma do Artigo 8 §2 del Motu proprio Mitis Iudex,

RETIRO

o tratamento das causas de nulidade matrimonial do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, constituído segundo as normas dos cânones 1423-1424 CIC.

Normas transitórias

As causas de nulidade matrimonial cuja competência, de acordo com o cân.1672 do Motu proprio *Mitis Iudex*, é do Nosso Tribunal, que estão a decorrer em primeira instância no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, devem ser deferidas ao Nosso Tribunal, desde que a não tenha sido concordada a dúvida, segundo o direito.

Com o presente Decreto determino que todos os Serviços competentes da Cúria preparem convenientemente todos os aspetos, mesmo de caráter organizativo e económico, a fim que o Nosso Tribunal diocesano se possa tornar adequadamente eficiente a partir do dia......, para assim poder exercer com eficiência a sua própria atividade e responder às «exigências daqueles fiéis que pedem a verificação da verdade sobre a existência ou não do vínculo do seu matrimónio falido».

Dado em, sede do Paço Episcopal, no	o dia	
	L.S. †	, Bispo
O Chanceler diocesano		

4.2. Decreto para confiar a competência sobre as causas de nulidade a um Tribunal diocesano existente

Prot. N	
	NN,
	Bispo da Diocese de

Para dar cumprimento à reforma dos processos de nulidade matrimonial, aprovada pelo Papa Francisco, com o Motu proprio *Mitis Iudex* de 15 de agosto de 2015, que substituiu integralmente o processo para a declaração de nulidade do matrimónio (cc. 1671-1691) prevista pelo CIC de 1983, e «estabeleceu evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, III) e que «em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, IV);

considerando que

- a «preocupação pela salvação das almas», permanece como finalidade suprema da Igreja,
- «o ingente número de fiéis que, embora desejando prover à sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral», exige que a própria Igreja «como mãe se torne próxima dos filhos»,
- o §2 do cân. 1673 del CIC estabelece: «Episcopus pro sua dioecesi tribunal dioecesanum constituat pro causis nullitatis matrimonii»,
- desde há vários anos, na nossa Diocese, está presente e ativo o Tribunal diocesano, incompetente todavia, desde há muitos anos até hoje, para tratar as causas de nulidade matrimonial,
- a atribuição ao Nosso Tribunal da competência para tratar e definir em primeiro grau também as causas de nulidade do matrimónio, assegura melhor a «celeridade dos processos», auspiciada pelo Sínodo dos Bispos e estabelecida pelo Papa Francisco, seja no «processo ordinário» mais ágil, seja no «processo mais breve»;

COM O PRESENTE DECRETO

ATRIBUO

	ao Nosso	Tribunal D	IOCESANO	, 0	com Sede	e em	,	Cúria	dio-
cesana,	Rua/Praça	, a	partir do d	ia	.,				

A COMPETÊNCIA PARA O TRATAMENTO E A DECISÃO EM PRI-MEIRA INSTÂNCIA DAS CAUSAS DE NULIDADE MATRIMONIAL.

até ao momento confiadas ao Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação A eventual impugnação das Sentenças emitidas pelo Nosso Tribunal é regulado pelos cânones 1619-1640 e poderá ser proposta, ou ao Tribunal Metropolitanode segundo grau ou ao Tribunal Apostólico da Rota Romana, segundo o cân. 1673 §6.

E, portanto, segundo a norma do Artigo 8 §2 del Motu proprio Mitis Iudex,

RETIRO

o tratamento das causas de nulidade matrimonial do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, constituído segundo as normas do cân.1423 CIC.

Normas transitórias

As causas de nulidade matrimonial cuja competência, de acordo com o cân.1672 do Motu proprio *Mitis Iudex*, é do Nosso Tribunal, que estão a decorrer em primeira instância no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, devem ser deferidas ao Nosso Tribunal, desde que a..... não tenha sido concordada a dúvida, segundo o direito.

Podem ser deferidas a este Nosso Tribunal também aquelas causas que, no mesmo dia, se encontram em fase de instrução, desde que ambas as partes o consintam.

Dado em, sede do Paço Episcopal,	no dia	
	L.S. †	, Bispo
O Chanceler diocesano		

4.3. Decreto para retirar as causas de um Tribunal interdiocesano e aceder a um mais próximo

Prot. N	
	NN,
	Bispo da Diocese de

Para dar cumprimento à reforma dos processos de nulidade matrimonial, aprovada pelo Papa Francisco, com o Motu proprio *Mitis Iudex* de 15 de agosto de 2015, que substituiu integralmente o processo de declaração de nulidade do matrimónio (cc. 1671-1691) prevista pelo CIC de 1983, e «estabeleceu evidenciar que o próprio Bispo na sua Igreja, da qual está constituído pastor e chefe, é por isso mesmo juiz no meio dos fiéis a ele confiados» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, III) e que «em virtude do seu cargo pastoral é, com Pedro, o maior garante da unidade católica na fé e na disciplina» (M.p. Mitis Iudex, *proemium*, IV);

considerando que

- a «preocupação pela salvação das almas», permanece como finalidade suprema da Igreja,
- «o ingente número de fiéis que, embora desejando prover à sua própria consciência, muitas vezes foram afastados das estruturas jurídicas da Igreja por causa da distância física ou moral», exige que a própria Igreja «como mãe se torne próxima dos filhos»,
- o §2 do cân. 1673 del CIC estabelece: «Episcopus pro sua dioecesi tribunal dioecesanum constituat pro causis nullitatis matrimonii».
- por enquanto, não é possível a constituição do Tribunal Diocesano para as causas de nulidade do matrimónio na Nossa Diocese;
- será minha preocupação formar quanto antes pessoas que possam prestar a sua colaboração no tribunal para as causas matrimoniais a constituir-se também na nossa Diocese, como o M.p. *Mitis Iudex*, art. 8, § 1 das *Regras de procedimento* impõe;
- a atribuição ao Tribunal Eclesiástico da Diocese de NN....., da competência para tratar e decidir em primeiro grau também as causas de nulidade do matrimónio, assegura melhor a «celeridade dos processos» e a proximidade «física e moral» entre os fiéis da nossa Diocese e as «estruturas jurídicas da Igreja», auspiciada pelo Sínodo dos Bispos e estabelecida pelo Papa Francisco,

COM O PRESENTE DECRETO

ESTABELEÇO

que as causas de nulidade matrimonial que poderão ser definidas segundo a

norma do cân. 1683 com o processo *mais breve* serão tratadas por mim e definidas segundo quanto estabelecido pelos cânones 1683-1687.

RETIRO

o tratamento das causas de nulidade matrimonial, segundo a norma do Artigo 8 § 2 do Motu proprio *Mitis Iudex*, do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, constituído de acordo com a norma dos cânones 1423-1424 CIC.

CONFIO

o tratamento das causas de nulidade matrimonial *ad triennium*, segundo a norma do cân. 1673 §2 do CIC, ao TRIBUNAL ECLESIÁSTICO da Diocese de, com Sede em, Paço Episcopal, a partir do dia, que deve ser considerado, para todos os efeitos legais, competente para o tratamento e a decisão em primeira instância das causas de nulidade matrimonial da Nossa Diocese e até ao momento confiadas ao Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação

Normas transitórias

As causas de nulidade matrimonial cuja competência, de acordo com o cân.1672 do Motu proprio *Mitis Iudex*, é do Nosso Tribunal, que estão a decorrer em primeira instância no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação, devem ser deferidas ao Tribunal Eclesiástico da Diocese de, desde que a..... não tenha sido concordada a dúvida, segundo o direito.

Dado em, sede do Paço Episcopal, no dia		
	L.S. †	, Bispo
O Chanceler diocesano		

4.4. Pedido de licença à Santa Sé para a constituição do Tribunal interdiocesano de primeira e segunda instância de várias Províncias eclesiásticas

A Sua Eminência Reverendíssima Senhor Cardeal Prefeito Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica Cidade do Vaticano

Eminência Reverendíssima,
os abaixo-assinados, Arcebispos Metropolitas
de;
no seguimento da entrada em vigor dos dois <i>motu propri</i> "Mitis Iudex Dominus Iesus" e "Mitis et misericors Iesus", a 8 de dezembro de 2015;
considerando que por enquanto não é ainda possível a constituição dos <i>Tribunais Diocesanos</i> para as causas de nulidade do matrimónio nas nossas Dioceses,
tendo concordado em constituir um tribunal interdiocesano de primeira e de segunda instância, como se deduz da ata em anexo, na reunião das duas províncias eclesiásticas no dia;
em conformidade com quanto disposto no M.p. <i>Mitis Iudex</i> , cân. 1673, §§ 2 e 6, e em obséquio à <i>mens</i> do supremo legislador da Igreja, expressa claramente ao Decano da Rota a 4 de novembro de 2015, segundo a qual é salvaguardada «de acordo com a norma do direito, a saber com licença da Santa Sé, a capacidade que os metropolitas de duas ou mais províncias eclesiásticas possam concordar em criar um tribunal interdiocesano tanto de primeira como de segunda instância» («Mens» do Pontífice, in <i>L'Osservatore Romano</i> , ed. portuguesa, de 12 de novembro de 2015, n. 2);
PEDEM
a Este Tribunal Apostólico da Assinatura Apostólica a prevista <i>licença</i> , para a constituição do tribunal interdiocesano de primeira e de segunda instância para as Províncias eclesiásticas de e de
Esperando pela vossa resposta, apresentam os seus respeitosos cumprimentos.
Lugar e data,
+
Arcebispo
+
Arcebispo

ÍNDICE

Sumário3
Introdução5
Pontos estruturantes da reforma
1. A centralidade do Bispo no serviço da justiça9
2. A sinodalidade no serviço pastoral da Igreja10
3. Procedimentos mais simples e ágeis
4. A gratuidade dos processos
I Medidas imediatas do Bispo diocesano13
1. O serviço jurídico-pastoral13
2. O Tribunal diocesano
II Desenvolvimento das causas
1. Introdução da causa21
2. No processo ordinário23
2.1 Introdução e instrução da causa22
2.2 Discussão e decisão da causa. Impugnações e execução da sentença26
3. No processo mais breve diante do Bispo23
3.1 Introdução da causa2
3.2 Introdução e discussão da causa33
3.3 Decisão da causa35
3.4 Impugnações e execução da sentença
4. No processo documental
Apêndices
1. A "mens" do Pontífice sobre a reforma dos processos matrimoniais41
2. Rescrito "Ex Audientia SS.mi" sobre a nova lei do processo matrimonial42
3. Esquema dos processos de nulidade do matrimónio segundo o M.P. Mitis
Dominus Iesus44
4. Formulários
4.1 Decreto de constituição do Tribunal de primeira instância 51
4.2 Decreto para confiar a competência sobre as causas de nulidade a um Tribunal existente53
4.3 Decreto para retirar as causas de um Tribunal interdiocesano e aceder
a um mais próximo55
4.4 Decreto de licença à Santa Sé para a constituição do tribunal interdiocesano de primeira e segunda instância de várias Província eclesiásticas
Índica